

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 210/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021

Processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão truck compactador de lixo e serviço de transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário contratado, incluindo por conta da contratada todas as despesas para a manutenção dos veículos, combustíveis, aditivos de combustíveis, pneus e outras despesas para o desempenhos dos serviços relativos a manutenção das atividades do Setor de Limpeza Urbana.

Veio a exame desta assessoria jurídica, por meio da SPJ-L nº 210/2021, Parecer Jurídico para análise da Impugnação apresentada pela empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA às fls. 114/119, atacando a disposição contida no edital do presente processo, especificamente em seu item 7.2.14, onde se prevê a necessidade de que a empresa licitante tenha em seu quadro de responsáveis técnicos ao menos um Engenheiro Sanitarista.

Alega que os serviços em questão não são de responsabilidade exclusiva de engenheiro sanitaria, e que tal exigência teria o condão de cercear a concorrência do certame, restringindo a participação de potenciais licitantes.

Pois bem. Em consulta pretérita ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, foi informado pelo Presidente do Conselho, Sr. Lucio Fernando Borges, que toda a cadeia de atividades, desde a coleta até a destinação final dos resíduos deve ser executada sob responsabilidade técnica direta de profissional habilitado e regular junto ao CREA-MG, e que

caso esteja especificado no edital que esta responsabilidade técnica será exercida pelo DEMSUR, não há nada que se possa exigir da empresa de locação quanto ao registro no CREA-MG.

Já em momento posterior à presente impugnação, foi realizada nova consulta ao CREA-MG, especificamente quanto à exigência do engenheiro sanitaria pertencente ao quadro da empresa a ser contratada, oportunidade em que o Engenheiro Civil Rodrigo de Siqueira Reis, do CREA-MG respondeu sugerindo que, quando da elaboração do edital, não sejam feitas exigências que possam impedir a participação de outras modalidades profissionais, que também possuem atribuições para exercer tais atividades, de modo que a capacitação técnico-profissional deve ser comprovada mediante apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico, com atestado vinculado, que comprove tais atribuições.

Desse modo, como alega a própria empresa impugnante, com relação à necessidade de ampliação da competitividade do certame, evitando-se exigências restritivas, e com base na resposta do CREA-MG às fls. 125, que orienta no sentido de que, caso especificado no edital que a responsabilidade técnica será exercida pela própria autarquia, não se faz necessária a exigência de registro no CREA-MG da empresa de locação, **OPINO PELA RETIFICAÇÃO** do presente edital do Pregão Presencial 046/2021, com a retirada da exigência disposta no item 7.2.14 do edital e 5.3 do Termo de Referência, de modo que a responsabilidade técnica seja exercida pela própria autarquia.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé, 02 de julho 2021.



Henrique Cerqueira La-Gatta

Analista Jurídico / DEMSUR

MASP 1562